

**AUTOS N. 1321/2009**  
**AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por **João Soares Lopes** em face de **OMNI S/A, Crédito, Financiamento e Investimento**, visando a compelir a ré a apresentar contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária celebrado entre as partes, bem como demonstrativo de débito com os pagamentos efetuados.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 18).

Citada, a ré contestou arguindo preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir. Argumenta que é a primeira vez que se depara com o pedido de exibição do contrato. Até porque, ao que sustenta, é praxe da financeira remeter aos clientes cópia desse documento. Ante a falta de resistência à pretensão do autor, requer seja extinto o processo sem exame de mérito (fls. 23-26).

O contrato foi exibido às fls. 27-28.

Com réplica (fls. 32-37), vieram conclusos os autos.

**Relatei. Decido.**

1. A preliminar de carência da ação deve ser afastada. O prévio esgotamento da via administrativa para obter cópia do documento cuja exibição é pedida constitui exigência que conflita com o princípio constitucional da universalidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV).

Rejeito a preliminar.

2. No mérito, é procedente o pedido. Não há dúvida que a exibição de extratos/contratos pela instituição

financeira insere-se no rol dos deveres que os princípios da transparência e da boa fé objetiva - expressamente adotados pelo CDC, art. 6º, III, e pelo Cód. Civil, art. 422 - lhe impõem. Irrelevante haja o banco remetido extratos periódicos ou contratos relativos a períodos pretéritos ao correntista: se este os perdeu, assiste-lhe o direito de requerer e obter segunda via.

3. Não obstante a solução de procedência, o princípio da causalidade impõe sejam os ônus de sucumbência carreados à parte autora. Com efeito, o banco requerido em momento algum foi provocado a entregar os documentos na via administrativa. Mais que isso: ao tomar conhecimento da pretensão exhibitória, o réu juntou a documentação solicitada com sua resposta, sem oferecer resistência de qualquer ordem.

Disso se conclui que quem deu causa à ação foi a parte autora. Deve, por isso, arcar com o pagamento das custas e honorários.

Nesse sentido a jurisprudência: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**. CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE. PRINCÍPIO DA **CAUSALIDADE**. AFERIÇÃO. FATORES CONSIDERADOS. SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. 1. É desnecessário prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação cautelar de **exibição de documentos**. 2. Consoante princípio da **causalidade**, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os ônus decorrentes da sucumbência. 3. A **causalidade**, em ação cautelar de **exibição de documentos**, deve ser examinada frente à existência de Apelação Cível nº. 657.249-2 prévia solicitação e recusa de **exibição dos documentos** na seara administrativa e de resistência ao pedido judicial, circunstâncias objetivas que determinam quem deu causa ao ajuizamento da ação. 4. Na hipótese em que não há prova acerca da solicitação e da recusa da instituição financeira de **exibir os documentos** na via extrajudicial, e o pedido é atendido, na via judicial, sem qualquer resistência,

*o autor é o responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, ante o princípio da **causalidade**. 5. Apelação conhecida e não provida (Apelação Cível n. 657.249-2, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Luis Carlos Gabardo, julg. 17.3.2010, recurso improvido).*

4. Registre-se, por derradeiro, que o requerimento de que se imponha ao réu a apresentação de “demonstrativo de débito com discriminação de pagamentos” deve ser repellido. Tal pretensão deverá ser formulada em ação de prestação de contas. O procedimento da cautelar de exibição de documentos não é dela sucedâneo.

5. Do exposto, com fundamento no art. 844, II, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para, convalidando a liminar deferida, reconhecer cumprida a obrigação de exibir documentos.

Pela sucumbência (princípio da causalidade), arcará a parte autora com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária devida ao patrono do banco, que arbitro equitativamente em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, § 4º). Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 5 de abril de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**